



Ofício-Circular n. 75/2013  
0010290-26.2013.8.24.0600

Florianópolis, 01 de março de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010290-26.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia digitalizada do Ofício s/n (fls. 1-3), subscrito pela Exma. Sra. Priscilla Mielke Wickert Piva, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Chapecó, bem como do despacho (fl. 4) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, n. 901D, Jardim Itália, Chapecó – SC, CEP 89814-200, e-mail [sccha02@jfsc.jus.br](mailto:sccha02@jfsc.jus.br).

Atenciosamente,

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000811-28.2012.404.7202/SC**

**EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO : IVETE TEREZINHA GABRIEL DALSANTO**  
**: LUME ALIMENTOS LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

1. A União - Fazenda Nacional postula a decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN, que dispõe:

*"Art. 185-A Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

2. O dispositivo deve ser lido em cotejo com o art. 184 do mesmo diploma, segundo o qual:

*"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".*

3. É dizer: **não apenas os bens presentes podem ser objeto de indisponibilidade, mas, também aqueles que venham a ser registrados em seu nome futuramente.** Tal providência (anotação de indisponibilidade de bens futuros) já foi, inclusive, aceita pelo TRF da 4ª Região no AI 2009.04.00.011351-0/RS, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, 2ª T., j. 24-4-2009.

5000811-28.2012.404.7202



[AMO©/AMO]  
4861937.V003 1/3





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

fls. 2

4. Dessa maneira, e considerando que, na presente execução, os executados já foram citados, inexistindo notícia da existência de bens passíveis de constrição, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN.

5. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios às autoridades abaixo enumeradas, para que **procedam ao registro desta ordem em seus bancos de dados e façam o bloqueio de bens que estejam ou venham** a ser registrados em nome de **Lume Alimentos Ltda. ME, CNPJ nº 02.142.435/0001-04, e Ivete Terezinha Gabriel Dal Santo, CPF nº 547.288.279-68, até o limite de R\$ 96.207,38 (noventa e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos)**, valor do crédito tributário atualizado até outubro de 2012:

- 5.1. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- 5.2. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito;
- 5.3. Autoridade Supervisora do Mercado de Capitais (CVM);
- 5.4. Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- 5.5. Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC.

6. Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que sejam ou venham a ser indisponibilizados em cumprimento à presente decisão. Para tanto, determino o arquivamento desta determinação para bloqueios futuros.

7. Cumprido o item "5", suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais pelo prazo de 01 (um) ano. Havendo notícia de bens, reativem-se imediatamente.

8. Intimem-se.

9. Cópias da presente decisão sirvam de Ofício nº 4861937 dirigidos aos destinatários enumerados no item 5.

Chapecó, 22 de janeiro de 2013.

5000811-28.2012.404.7202



[AMO©/AMO]

4861937.V003 2/3





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Chapecó**



Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4861937v3** e, se solicitado, do código CRC **ABF59E73**.

5000811-28.2012.404.7202

[AMO©/AMO]  
4861937.V003 3/3



**Autos nº 0010290-26.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó e outro**

**Requerido: Lume Alimentos Ltda. e outro**

### **DESPACHO**

A Juíza Substituta da 2ª Vara Federal de Chapecó, em razão da decisão proferida nos autos de execução fiscal n. 5000811-28.2012.404.7202/SC, requer o bloqueio de bens que estejam ou venham a ser registrados em nome de Lume Alimentos Ltda ME (CNPJ 02.142.435/0001-04) e Ivete Terezinha Gabriel Dal Santo (CPF 547.288.279-68).

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ) fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25 de novembro de 2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de registro de imóveis deste Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade de bens, conforme requerida, e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se a requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 18 de fevereiro de 2013.

**Davidson Jahn Mello**

Juiz-Corregedor